



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

TRE/PR

FLS. \_\_\_\_\_

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 170-60.2016.6.16.0000**

Procedência : Curitiba/PR  
Requerente : Solidariedade - SD (Comissão Executiva Estadual)  
Advogado : Gustavo Swain Kfourì  
Advogada : Eliza Schiavon  
Advogada : Flávia Carolina Resende Jaber Francischini  
Requerente : Fernando Destito Francischini (Presidente da Comissão Executiva Estadual)  
Advogado : Gustavo Swain Kfourì  
Advogada : Eliza Schiavon  
Advogada : Fernanda de Fátima Tanner  
Advogado : Renata Spinardi Fiuza  
Requerente : Carlos Alcimar Alves Rizzadi (Tesoureiro da Comissão Executiva Estadual)  
Advogado : Gustavo Swain Kfourì  
Advogada : Aline Fernanda Pereira Kfourì  
Advogada : Eliza Schiavon  
Relator : **Pedro Luís Sanson Corat**

**EMENTA – PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.432/2014. IRREGULARIDADES SANADAS. NÃO DESTINAÇÃO DO PERCENTUAL DO FUNDO PARTIDÁRIO A PROGRAMAS DE FORMAÇÃO POLÍTICA DA MULHER. ARTIGO 44, INCISO V, DA LEI Nº 9.096/1995. IRREGULARIDADE SANÁVEL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.**

1. A inobservância do art. 44, inciso V, da Lei nº 9.096/95, quanto à não aplicação do percentual mínimo a programas de participação política das mulheres, enseja apenas a oposição de ressalvas nas contas, mas acarreta o dever de acrescer o percentual de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do Fundo Partidário no ano subseqüente, além da obrigação de destinar a parcela correspondente devida no ano do exercício. Precedentes desta Corte.
2. Contas aprovadas com ressalvas.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas apresentada pela Comissão Provisória Estadual do Solidariedade - SD referente ao exercício financeiro de 2015.

A prestação de contas foi apresentada em 29/04/2016, conforme protocolo de fl. 02 e instruída com documentos de fls. 03/159.

Apresentadas mídias contendo o Balanço e a Demonstração do Resultado do Exercício (fls. 161/162).



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Prestação de Contas nº 170-60.2016.6.16.0000

TRE/PR

FLS. \_\_\_\_\_

Publicado Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício do Ano de 2015 (fl. 165), bem como entregue cópias ao Procurador Regional Eleitoral (fl. 164), em atendimento ao disposto no art. 31, § 1º da Resolução do TSE nº 23.464/2015.

Decorrido o prazo previsto, foi publicado edital (fls. 166/167), nos termos do art. 31, § 3º da Resolução do TSE nº 23.464/2015, não havendo qualquer impugnação (certidão fl. 168).

Inicialmente, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal elaborou exame preliminar a fim de que o Prestador das Contas sanasse algumas faltas ou inconsistências de peças elencadas no art. 29 da Resolução 23.432/2014 do TSE (fls. 169/170).

Devidamente intimada (fls. 173/175), a Comissão Provisória Estadual colacionou novas procurações (fls. 178/179) e documentos (fls. 181/186).

Após nova análise, o órgão técnico deste Tribunal apresentou parecer para expedição de diligências (fls. 190/193) a fim de que o prestador complementasse ou sanasse irregularidades encontradas nas contas, conforme previsto no art. 35, § 3º da Resolução 23.432/2014 do TSE.

Em nova manifestação, o Prestador das Contas prestou esclarecimentos e juntou documentos (fls. 199/227).

Finalmente, o órgão técnico deste Tribunal apresentou parecer conclusivo (fls. 231/234) opinando pela desaprovação das contas, vez que permaneceram irregularidades quanto ao não fechamento do Balanço Financeiro, não demonstração da correta aplicação dos recursos do Fundo Partidário e falta de documentos fiscais para comprovação de gastos com o Fundo Partidário.

Após, foram juntados documentos protocolados antes da emissão do parecer conclusivo (fls. 236/238), sendo ratificada manifestação anterior exarada pelo setor técnico (fl. 242).

Na sequência, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou igualmente pela desaprovação das contas prestadas pelo Partido, pois entendeu que as diversas irregularidades apontadas e não sanadas prejudicam a verificação esmerada da movimentação financeira do órgão partidário (fls. 246/247).



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

Prestação de Contas nº 170-60.2016.6.16.0000

TRE/PR
FLS. _____

Devidamente citados o órgão partidário e seus responsáveis para apresentar defesa (fls. 249/254), em atendimento ao art. 38 da Resolução do TSE nº 23.464/2015, foi apresentada defesa às fls. 261/267 (originais fls. 304/310) juntamente com protesto pela juntada de documentos suplementares (fls. 268/301, originais fls. 311/345).

Intimado para se manifestar sobre a existência de circunstâncias que impediram a apresentação oportuna dos documentos apresentados com a defesa, a Comissão Provisória Estadual prestou esclarecimentos e justificativas que foram acolhidas, sendo os documentos mantidos no caderno processual (fls. 366).

Na sequência, os autos foram novamente remetidos ao Controle Interno deste Tribunal para análise dos documentos juntados com a defesa.

Em derradeiro parecer conclusivo (fls. 368), o órgão técnico deste Tribunal informou que os documentos apresentados às fls. 304/345 permitiram o esclarecimento de todas as irregularidade anteriormente apontadas, acrescentando que não há menção ao cumprimento do art. 22 da Resolução nº 23.432/2014 do TSE, opinando pela aprovação das contas com ressalvas com cominação de sanção prevista no art. 22, § 1º da Resolução do TSE nº 23.432/2014.

Considerando novo parecer e em prestígio ao princípio do contraditório, o Partido devidamente intimado informou que a obrigação de aplicação de recursos do Fundo Partidário em programas de promoção e difusão da participação política das mulheres foi cumprida diretamente pelo Diretório Nacional. Contudo, deixou transcorrer o prazo sem apresentar documentos comprobatórios de sua alegação (fl. 379).

Em nova manifestação, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas prestadas, com fulcro no art. 45, inciso II da Resolução do TSE nº 23.432/2014, determinando-se o cumprimento do disposto no art. 22, §§ 1º e 2º da referida resolução.

Em sede de alegações finais (fls. 390/392), o Partido reiterou informação de atendimento da obrigação diretamente pelo Diretório Nacional, alegando que a penalização é desarrazoada. Por fim, requer a aprovação das contas e o afastamento da penalidade.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Prestação de Contas nº 170-60.2016.6.16.0000

TRE/PR

FLS. \_\_\_\_\_

Na sequência, a Procuradoria Regional Eleitoral reiterou parecer pela aprovação com ressalvas das contas prestadas pelo Solidariedade com aplicação de sanção do art. 22, §§ 1º e 2º da Resolução do TSE nº 23.432/2014 (fl. 394).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**Decido.**

### FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaco cabível o julgamento da prestação de contas ora em análise de forma monocrática com fundamento no art. 30, inciso V, do Regimento Interno deste TRE-PR<sup>1</sup> e art. 41, § 4º da Resolução do TSE nº 23.464/2015<sup>2</sup>, já que não houve impugnação da presente prestação de contas, bem como porque há manifestações favoráveis à aprovação com ressalvas tanto do órgão técnico deste Tribunal quanto da Procuradoria Regional Eleitoral.

Outrossim, anoto que o exercício financeiro em questão é o de 2015, de modo que conforme o art. 65 da Resolução do TSE nº 23.464/2015, foram aplicadas ao feito as disposições processuais da mencionada Resolução e, no mérito, a prestação de contas deverá ser verificada sob a égide da Resolução nº 23.432/2014 do Colendo Tribunal Superior, senão vejamos:

***Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2016.***

***§ 1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados.***

<sup>1</sup> Art. 30 O Relator poderá decidir monocraticamente sobre: (...)

V – as prestações de contas anuais de competência originária do Tribunal, não impugnadas, que contenham manifestação da Unidade Técnica e do Ministério Público Eleitoral favorável à aprovação total ou com ressalvas.

<sup>2</sup> Art. 41. (...)§ 4º Nos tribunais, os processos de prestação de contas não impugnados que contenham manifestação da Unidade Técnica e do Ministério Público Eleitoral favorável à aprovação, total ou com ressalvas, podem ser decididos monocraticamente pelo Relator.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Prestação de Contas nº 170-60.2016.6.16.0000

TRE/PR
FLS. _____

*§ 2º A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no § 1º deste artigo deve observar forma determinada pelo Juiz ou Relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.*

*§ 3º As irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício, observando-se que:*

*I – as prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Res.-TSE nº 21.841/2004;*

*II – as prestações de contas relativas ao exercício de 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Res.-TSE nº 23.432; e*

*III – as prestações de contas relativas aos exercícios de 2016 e seguintes deverão ser examinadas de acordo com as regras previstas nesta resolução e as que a alterarem. (...) (grifou-se)*

No presente caso, o Partido apresentou sua prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2015, tempestivamente em 29/04/2016, conforme protocolo de fl. 02, em atendimento ao art. 28 da Resolução TSE nº 23.432/2014.

Após diligências preliminares e documentos juntados com a defesa pela Comissão Provisória Estadual, o parecer conclusivo da Unidade Técnica deste Tribunal de fl. 368 apontou que todos os pontos que levaram ao parecer pela desaprovação das contas foram esclarecidos.

Neste ponto, ratifico decisão proferida às fl. 366 em relação à apreciação dos documentos apresentados com a defesa, uma vez que constatado que se tratam de "*documentos já constantes nos autos (extratos bancários e demonstrativo de obrigações a pagar), documentos cujos teores sofreram processo de retificação que se findou após a emissão do parecer conclusivo e, por fim, documentos que se referem a irregularidades contidas apenas no parecer conclusivo*".

Portanto, devidamente justificada a apresentação destes documentos somente com a defesa, tratando-se de prova documental apta a afastar as irregularidades apontadas apenas no parecer conclusivo final do setor técnico que concluiu pela desaprovação das contas, deve aqui prevalecer o princípio da ampla defesa em detrimento de regra de preclusão.

Entretanto, apurou-se o não atendimento à determinação do art. 22 da Resolução nº 23.432/2014 do TSE, conforme parecer conclusivo de fl. 368:



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Prestação de Contas nº 170-60.2016.6.16.0000

TRE/PR

FLS. \_\_\_\_\_

*“Todavia, não há qualquer menção nos autos a respeito do cumprimento do art. 22 da Res. 23.432/2014. Por conseqüência, sujeita-se o partido às sanções do § 1º deste artigo, quais sejam: aplicar, no exercício subsequente, cumulativamente cinco por cento do total de recursos do Fundo Partidário; o valor não aplicado no exercício anterior; e dois e meio por cento do total de recursos do Fundo Partidário.*

*Assim, considerando que não está demonstrada a utilização mínima de 5% dos recursos do Fundo Partidário em programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, opina-se pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas prestadas pelo Partido Solidariedade – SD, exercício 2015, com a conseqüente cominação de acréscimo desta rubrica para o exercício subsequente.”*

Em sua defesa, o órgão partidário limitou-se a sustentar que a obrigação foi atendida pelo Diretório Nacional, todavia, não comprovou sua alegação ainda que concedido prazo para juntada da documentação (fls. 377/378).

A redação vigente à época e aplicável ao presente caso do artigo 44 da Lei nº 9.096/95 (Redação dada pela Lei nº 12.034/2009)<sup>3</sup> e do art. 22 da Resolução nº 23.432/2014 do TSE assim estabeleciam:

*Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados: (...)*

*V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total. (...)*

*§ 5º O partido que não cumprir o disposto no inciso V do caput deste artigo deverá, no ano subsequente, crescer o percentual de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do Fundo Partidário para essa destinação, ficando impedido de utilizá-lo para finalidade diversa. (...)*

*Art. 22. Os órgãos partidários deverão destinar, em cada esfera, no mínimo, cinco por cento do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, a serem realizados de acordo com as orientações e responsabilidade do órgão nacional do partido político.*

<sup>3</sup> *“PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL). DIRETÓRIO NACIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. APLICAÇÃO IRREGULAR. RECURSOS. FUNDO PARTIDÁRIO. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. PERCENTUAL ÍNFINO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. (...)*

*2. O partido deve destinar, no mínimo, 5% dos recursos obtidos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. Caso não o faça, deverá recolher no exercício seguinte 2,5% a mais dos recursos para esse fim, conforme a redação dada pela Lei nº 12.034/2009, a qual se aplica à espécie, pois vigente à época dos fatos. (...)” (TSE - PC nº 90698, Acórdão de 25/02/2016, Rel.(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 31/03/2016)*



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Prestação de Contas nº 170-60.2016.6.16.0000

TRE/PR

FLS. \_\_\_\_\_

*§ 1º O órgão partidário que não cumprir o disposto no caput deste artigo deverá aplicar, no exercício subsequente, cumulativamente:*

*I – cinco por cento do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no respectivo exercício conforme previsto no caput deste artigo;*

*II – o valor não aplicado no exercício anterior; e*

*III – dois e meio por cento do total dos recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício anterior.*

*§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o partido ficará impedido de utilizar qualquer dos valores mencionados para finalidade diversa.*

*§ 3º A aplicação de recursos a que se refere este artigo, além da contabilização em rubrica própria do plano de contas aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, deve estar comprovada mediante a apresentação de documentos fiscais em que conste expressamente a finalidade da aplicação.*

*§ 4º A infração às disposições previstas neste artigo implica irregularidade grave a ser apreciada no julgamento das contas.*

O Partido ao afirmar que o cumprimento da obrigação ficou a cargo do Diretório Nacional, não se desincumbiu de comprovar o atendimento do percentual mínimo referente à aplicação de recursos do Fundo Partidária para criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, ressaltando que o artigo 22 supracitado menciona expressamente a necessidade de cumprimento da obrigação em cada esfera partidária.

Embora constatado o descumprimento da obrigação de destinação de percentual do Fundo Partidário a programas de formação política da mulher, esta Corte Eleitoral tem entendimento já pacificado no sentido de que tal irregularidade, por si só, não é grave o suficiente para ensejar a desaprovação das contas, isso porque não há comprometimento da análise e lisura das contas, inclusive possuindo sanabilidade prevista na própria legislação vigente à época dos fatos. Neste sentido:

***“PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013 – APROVAÇÃO COM RESSALVAS.***

***1. Apreciação nos termos da Lei nº 9.096/95 e das Resoluções TSE nº 21.841/04 e 23.432/2014.***

***2. O descumprimento do art. 44, inciso V, da Lei nº 9.096/95, quanto à não aplicação do percentual mínimo a programas de participação política das mulheres, no entendimento desta Corte, enseja apenas a aposição de ressalvas nas contas, mas não desobriga o partido de aplicá-lo em ano posterior, acompanhado dos acréscimos legais (art. 44, § 5º, da Lei dos Partidos Políticos), além, por óbvio, de dever destinar a parcela correspondente, devida***



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Prestação de Contas nº 170-60.2016.6.16.0000

TRE/PR

FLS. \_\_\_\_\_

***no ano do exercício.***

***3. Contas aprovadas com ressalvas.*** (grifou-se)  
(TRE/PR - PC nº 109-73.2014.6.16.0000, Acórdão nº 49623, Rel.: Dra. Vera Lúcia Feil Ponciano, julgado em 14/05/2015)

***EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. LEI Nº 9.096/1995. RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004. NÃO APRESENTAÇÃO DO DEMONSTRATIVO DE CONTAS A PAGAR E DA RELAÇÃO DE CONTAS BANCÁRIAS ABERTAS. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETERAM A ANÁLISE DAS CONTAS. NÃO DESTINAÇÃO DO PERCENTUAL DO FUNDO PARTIDÁRIO A PROGRAMAS DE FORMAÇÃO POLÍTICA DA MULHER. ARTIGO 44, INCISO V, DA LEI Nº 9.096/1995. IRREGULARIDADE SANÁVEL. ORIGEM E PAGAMENTO DE VALORES DE PEQUENA MONTA NÃO COMPROVADOS RESTITUÍDOS AO TESOIRO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. (...)***

***3. A não observância do contido no artigo 44, inciso V, da Lei nº 9.096/1995 não enseja a desaprovação das contas, mas acarreta o dever de acrescer, no ano subseqüente, o percentual de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do Fundo Partidário para o cumprimento da obrigação. Precedentes desta Corte. (...)***

***5. Aprovação com ressalvas das contas.***  
(PRESTACAO DE CONTAS n 13282, ACÓRDÃO n 50755 de 14/06/2016, Relator(a) ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 16/06/2016)

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Superior

Eleitoral:

***“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL (PEN). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. IRREGULARIDADE SUPRIDA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM SEDE DE EMBARGOS. POSSIBILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.***

***1. É possível a apresentação de documento, em sede de embargos, que demonstre a efetiva transferência do valor de 20% dos recursos provenientes do Fundo Partidário, na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, nos termos do inciso IV do art. 44 da Lei nº 9.096/95.***

***2. Remanesce apenas a irregularidade referente a não aplicação mínima de recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, consoante previsto no inciso V do art. 44 da Lei no 9.096/95, o que, por si só, não enseja a desaprovação das contas.***

***3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para aprovar com ressalvas as contas do partido.*** (grifou-se)

(TSE-ED-PCnº 23167 - Acórdão de 12/02/2015, Relatora: Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: DJE, Tomo 53, Data 18/03/2015, Página 17-18)





## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Prestação de Contas nº 170-60.2016.6.16.0000

TRE/PR

FLS. \_\_\_\_\_

Assim, ressaltando que não se trata de descumprimento reiterado da obrigação elencada no inciso V do artigo 44 da Lei nº 9.096/95, cabe apenas a aplicação da sanção prevista no § 5º do referido artigo, vigente à época dos fatos e acima transcrito.

Portanto, supridas as irregularidade inicialmente apontadas e constatando-se que a Comissão Provisória Estadual do Solidariedade apresentou todos os documentos exigidos pela Resolução do TSE nº 23.432/2014 e tendo em vista que as impropriedades apontadas não comprometeram a análise e regularidade das contas, bem como não houve descumprimento reiterado quanto à obrigação de destinação de percentual do Fundo Partidário a programas de formação política da mulher, a aprovação das contas com ressalvas é medida que se impõe com determinação de acréscimo do percentual de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do Fundo Partidário no ano subsequente, nos termos do então § 5º do 44 da Lei nº 9.096/95, vigente à época dos fatos, além, por óbvio, do dever de destinar a parcela correspondente devida no ano do exercício.

### DISPOSITIVO

Assim, atendidas as disposições legais, nos termos do parecer técnico da Secretaria de Controle Interno e Auditoria e da manifestação da douta Procuradoria Regional Eleitoral, decido monocraticamente no sentido de **APROVAR COM RESSALVAS** as contas prestadas pela Comissão Executiva Estadual do Solidariedade - SD, relativas ao exercício financeiro de 2015, nos termos do artigo 45, inciso II, da Resolução TSE nº 23.432/2014 c/c art. 30, inciso V, do Regimento Interno deste TRE-PR, **DETERMINANDO** o acréscimo do percentual de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do Fundo Partidário no ano subsequente para aplicação em programas de formação política da mulher, nos termos do art. 44, § 5º da Lei nº 9.096/1995 com redação dada pela Lei nº 12.034/2009, vigente ano exercício financeiro ora em análise.

Comunique-se a presente decisão à Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal para fiscalização do atendimento desta



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

Prestação de Contas nº 170-60.2016.6.16.0000

TRE/PR

FLS. \_\_\_\_\_

determinação na prestação de contas subsequente.

Publique-se. Intimem-se.

Autorizo a Sra. Secretária Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Curitiba, 28 de novembro de 2017.

**PEDRO LUÍS SANSON CORAT – RELATOR**